

## O JULGAMENTO DA ADI 7013 SOB A PERSPECTIVA ARGUMENTATIVA

Frederico Costa Bezerra<sup>1</sup>

**RESUMO:** O artigo examina a decisão do STF na ADI nº 7.013, que determinou a inclusão de medidas específicas no Plano Nacional de Segurança Pública para o monitoramento de feminicídios e mortes decorrentes de intervenção policial. A decisão é analisada à luz das teorias argumentativas de Stephen Toulmin e Neil MacCormick, proporcionando uma reflexão sobre a estruturação do raciocínio jurídico aplicado e a legitimidade das decisões judiciais no contexto da judicialização das políticas públicas. A pesquisa emprega uma metodologia qualitativa, com revisão bibliográfica e jurisprudencial, focando na necessidade de abordar dilemas jurídicos contemporâneos. Ao aplicar o *layout* de argumentos de Toulmin e os requisitos de argumentação de MacCormick, o artigo oferece uma visão detalhada sobre a construção e análise dos argumentos jurídicos utilizados em decisões judiciais, especialmente quando estas envolvem a estruturação de políticas públicas vitais para a efetivação dos direitos fundamentais. Conclui-se que a aplicação de técnicas avançadas de análise argumentativa é fundamental para o desenvolvimento da prática e teoria jurídica, realçando a importância da fundamentação e coerência das decisões judiciais.

4353

**Palavras-chave:** ADI 7013. Judicialização de políticas públicas. Argumentação jurídica.

**ABSTRACT:** The article examines the Brazilian Supreme Federal Court's decision in ADI No. 7.013, which mandated the inclusion of specific measures in the National Public Security Plan for monitoring femicides and deaths resulting from police intervention. The decision is analyzed in light of the argumentative theories of Stephen Toulmin and Neil MacCormick, providing a reflection on the structuring of legal reasoning applied and the legitimacy of judicial decisions in the context of the judicialization of public policies. The research employs a qualitative methodology, with a bibliographic and jurisprudential review, focusing on the need to address contemporary legal dilemmas. By applying Toulmin's layout of arguments and MacCormick's requirements for argumentation, the article offers a detailed insight into the construction and analysis of legal arguments used in judicial decisions, especially when they involve the structuring of vital public policies for the realization of fundamental rights. It concludes that the application of advanced techniques of argumentative analysis is essential for the development of legal practice and theory, highlighting the importance of the foundation and coherence of judicial decisions.

**Keywords:** ADI 7013. Judicialization of public policies. Legal argumentation.

---

<sup>1</sup>Mestrando de Direito Constitucional (UNIFOR). Juiz de Direito (TJCE). Universidade de Fortaleza-UNIFOR.

## 1 INTRODUÇÃO

A necessidade urgente de incrementar a proteção da integridade física, moral, sexual e psicológica das mulheres é evidente. No Brasil se vive uma verdadeira epidemia de violência contra a mulher. O anuário brasileiro de segurança pública<sup>2</sup> aponta que diariamente, durante o ano de 2022, 673 (seiscentos e setenta e três) mulheres se deslocaram até uma delegacia de polícia para denunciar um episódio de violência doméstica. Já a polícia militar teria sido acionada 102 (cento e duas) vezes por hora durante o ano de 2022 para ocorrências relacionadas a casos de violência doméstica. Apontou-se, ainda, que 1.437 (mil, quatrocentas e trinta e sete) mulheres foram mortas em razão do seu gênero no ano de 2022. Além disso, registou-se 6.429 (seis mil, quatrocentos e vinte e nove) mortos por intervenções policiais.

A legitimidade para formulação e implementação de políticas públicas por meio da judicialização é tema controverso e complexo que merece o constante debate pelos atores do Direito. As decisões judiciais que determinam a formulação e/ou implementação de políticas públicas não podem ser analisadas por meio da tradicional técnica do silogismo<sup>3</sup>. Para estes casos, é necessária argumentação complexa e mais exauriente possível com objetivo de se conferir mais legitimidade em razão do Estado Democrático de Direito.

4354

Nesse aspecto, o presente artigo tem por objetivo analisar a decisão final do Supremo Tribunal Federal (STF), prolatada na Ação Direita de Inconstitucionalidade nº 7.013 (Número Único: 0062808-20.2021.1.00.0000) de junho de 2023, que resultou na determinação da inclusão, no Plano Nacional de Segurança Pública e Defesa Social, de disciplina objetiva e expressa dos objetivos, metas, programas e indicadores para acompanhamento de feminicídios e de mortes decorrentes da intervenção de agentes de segurança pública prevista no Decreto presidencial n. 9.630/2018 (Plano Nacional de Segurança Pública e Defesa Social 2018 a 2028).

É realizada análise da decisão judicial tendo como base as teorias argumentativas

<sup>2</sup> <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/07/anuario-2023.pdf> - acesso em 14 de setembro de 2023.

<sup>3</sup> Eduardo Rocha Dias (1993) leciona que: “Foi Aristóteles quem primeiro distinguiu os termos que servem de base à construção dos silogismos e a sua importância como instrumentos do conhecimento. Opondo-se à teoria platônica das Idéias, e à da Reminiscência que a complementava, o estagirita explicava a Ciência pela correta dedução de proposições a partir de outras proposições. Distinguiu a dedução imediata, que se opera a partir de uma só proposição tida como verdadeira, da mediata, resultado da aproximação de várias proposições consideradas verdadeiras. O paradigma desta última é, justamente, o silogismo, cujo esquema é bem conhecido: (I) Todo homem é mortal; (premissa maior) (II) ora, José é homem; (premissa menor) (III) logo, José é mortal (conclusão).”

segundo o esquema de Stephen Toulmin e à luz da teoria de Neil MacCormick.

Com isso, pretende-se avaliar os argumentos levantados na ADI nº 7.013 com os filtros propostos por Stephen Toulmin e Neil MacCormick com objetivo de estruturação e análise do raciocínio jurídico no processo de aplicação do Direito.

O trabalho visa contribuir com a prática jurídica concernente à aplicação de técnicas de análise em decisões judiciais recentes em razão da necessidade de abordar e entender os dilemas jurídicos contemporâneos. É imperativo que o meio acadêmico e a prática jurídica transcendam a tendência prevalente de se concentrar em casos hipotéticos ou precedentes antigos, muitas vezes desvinculados dos desafios jurídicos atuais.

Para tanto, foi realizada pesquisa bibliográfica, bem como pesquisa na jurisprudência nacional.

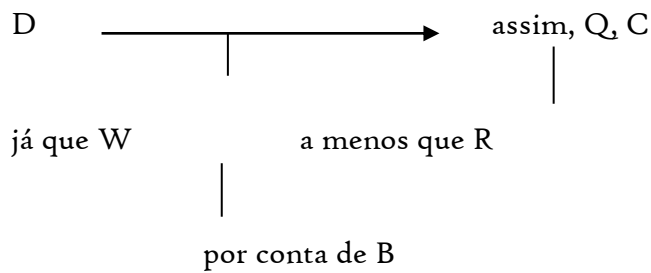
## 2 REFERENCIAL TEÓRICO

### 2.1 O LAYOUT DE ARGUMENTOS NO MODELO TOULMIN

O filósofo britânico Stephen Toulmin propôs, em seu livro *Os usos do argumento*, um *layout* de argumentos. Para Nagibe de Melo Jorge Neto, Toulmin “propõe uma forma lógica (*layout*) do argumento em alternativa ao silogismo, uma forma que pretende ser mais completa e universal” (2016, p. 209). Trata-se da lógica procedimental, também conhecida como lógica eficaz ou lógica aplicada, que é uma abordagem que busca explicar e conferir racionalidade a argumentos possíveis (Atienza, 2014, p. 100). A lógica formal não seria adequada para lidar com a complexidade das argumentações práticas, e, portanto, Toulmin propõe um modelo que vai além da estrutura clássica de premissa-conclusão (Bezerra Neto, 2019, p. 63).

A abordagem de Toulmin é considerada procedimental porque se concentra em como os argumentos são construídos na prática, em contextos específicos, ao invés de se basear em princípios lógicos universais e atemporais. Além disso, o modelo de Toulmin serve para argumentação em geral e não apenas para o Direito (Atienza, 2014, p. 121).

Toulmin apresenta o seu esquema da seguinte forma (2016, p. 150):



As letras correspondem às palavras em inglês “Data” (D), que significa dados/premissa/razão; “Warrant” (W), que significa garantia; “Base” (B), que significa apoio; “Qualification” (Q), que significa qualificações; “Claim” (C), que significa conclusão/reivindicação/alegação/tese; e, “Rebuttal” (R), que significa refutação (Loureiro, 2021, p. 122).

Toulmin esclarece que as garantias (W) são afirmações gerais que servem como ponte entre o dado (D) e a conclusão (C) (2006, p. 141) e que: “os qualificadores (Q) indicam a força conferida pela garantia a esse passo, e as condições de refutação (R) indicam circunstâncias nas quais se tem de deixar de lado a autoridade geral da garantia” (2006, p. 145). Aponta, ainda, que o apoio (B) pode ser entendimento como aval da garantia (2016, p. 148).

4356

Assim, em um argumento, a reivindicação é o que se quer que os outros acreditem ou aceitem como verdade. Os dados são usados para convencer que a reivindicação é válida. A garantia é a conexão entre os dados e a reivindicação. Ela explica por que os dados são relevantes e apoiam a conclusão. As qualificações são expressões que indicam a força ou a certeza da reivindicação. O apoio é evidência adicional ou argumento secundário que dá suporte à garantia. As refutações são argumentos contrários que reconhecem possíveis objeções à reivindicação.

Manuel Atienza (2014, p. 106) esclarece que a presença do respaldo (apoio), garantia, razões (dados) e pretensão (conclusão) tornam um argumento válido ou correto. Os outros dois elementos, qualificador e refutação, são acidentais e conferem força ao argumento (Atienza, 2014, p. 106). Os qualificadores e a refutação no *layout* de Toulmin, apesar de acidentais, são importantes, pois ajudam a avaliar a força da argumentação e a probabilidade de que a conclusão seja verdadeira.

Quanto à utilidade do modelo, Duílio Lima Rocha (2015, p. 109) reconhece que a formula de Toulmin, como proposta de modelo racional de fundamentação de decisão

judicial, “indica, de modo sistemático, os elementos mínimos que deve estar presentes em uma decisão judicial para que ela possa ser considerada justificada, atingindo a determinação constitucional de fundamentação das decisões judiciais (art. 93, IX, da CF/88)”.

Observa-se que o modelo tem a capacidade de organizar argumentos de maneira clara e lógica. Isso permite uma compreensão mais clara de como o juiz chegou à sua conclusão. O modelo pode, ainda, ajudar a identificar falhas lógicas ou lacunas nos argumentos.

## 2.2 TEORIA DA ARGUMENTAÇÃO JURÍDICA EM NEIL MACCORMICK

O escocês Neil MacCormick foi um filósofo do direito conhecido por suas contribuições para a filosofia do direito e a teoria da argumentação jurídica. Desenvolveu sua teoria da argumentação com a finalidade de analisar a adequação do raciocínio empregado nas decisões judiciais (Lopes; Benício, 2015, p. 41).

O referido filósofo (2010, p. 66) sustenta que interpretação “se trata de una forma particular de argumentación práctica en el Derecho, en la cual se arguye acerca de una comprensión de los textos o materiales autoritativos como una clase especial de razón (justificativa) de las decisiones judiciales”.

Para MacCormick (2010, p. 70), existem três categorias principais de argumentos interpretativos, cada uma abordando diferentes tipos de argumentos. A primeira categoria são os argumentos “linguísticos”, que baseiam-se na própria linguagem como fonte de razões para favorecer uma interpretação ou outra. A segunda categoria são os argumentos “sistêmicos”, que consideram o sistema jurídico como o contexto especial do texto autorizado para determinar o melhor significado dentro desse contexto. A terceira categoria são os argumentos “teleológicos/deontológicos”, que se concentram no objetivo ou propósito do texto como a melhor maneira de dar sentido a ele à luz desse objetivo ou propósito.

Por *obiter dictum*, MacCormick (2010, p. 70) aponta um elemento adicional: o argumento “transcategórico”, qual seja: a intenção do autor como material para elucidar o significado do texto autorizado. Diz-se “transcategórico” pois oscila entre as três categorias anteriores.

O autor detalha que os argumentos linguísticos são divididos em duas classes, de

acordo com o fato de tratarem do significado comum ou do significado técnico dos termos usados em textos jurídicos. Assim, o significado deve ser utilizado de acordo com o contexto (2010, p. 70). Os argumentos sistêmicos seriam conjuntos de argumentos que trabalham para uma compreensão aceitável de um texto jurídico visto em particular como parte de um sistema compreendido como um todo. MacCormick (2010, p. 72) aponta a existência de seis conjuntos de argumentos: 1) argumento de harmonização contextual; 2) argumento de precedente; 3) argumento de analogia; 4) argumento lógico-conceitual; 5) argumentos dos princípios gerais de direito; 6) argumento histórico. Por sua vez, os argumentos teleológicos se baseiam no propósito ou objetivo atribuído a uma lei, presumindo que tenha sido promulgada por um legislador racional em um contexto histórico específico. A abordagem considera a legislação como um empreendimento com um objetivo independente do texto promulgado, e esse objetivo orienta sua interpretação, ajudando a alcançá-lo. Por outro lado, o argumento deontológico se concentra em princípios de retidão ou justiça que o intérprete deve aplicar à situação em questão. Em vez de buscar o propósito por trás da lei, ele se baseia em princípios éticos para determinar a interpretação adequada em uma situação específica (2010, p. 74).

MacCormick (2010, p. 76/77) sintetiza, afirmando que a interpretação linguística busca manter a clareza e precisão da linguagem legislativa, seguindo o princípio da justiça que impede a modificação judicial das palavras do legislador. A interpretação sistêmica se baseia no princípio da racionalidade, valorizando a coerência e integridade do sistema jurídico. Enquanto isso, a interpretação teleológica/deontológica se concentra no respeito à necessidade prática de que as ações humanas se guiem por valores a serem alcançados ou princípios a serem seguidos.

Para os casos difíceis, a tese de MacCormick consiste em afirmar que justificar significa: cumprir o requisitos de universalidade, consistência e de coerência. Parte da doutrina aponta, ainda, a existência de um argumento decisivo dentro dos limites marcados pelos critérios anteriores: o argumento consequencialista (Atienza, 2014, p. 142).

O requisito da universalidade é atendido quando o ato decisório é “materialmente correto em todas as situações em que materialmente as mesmas características se apresentarem” (MacCormick, 2008, p. 120). A decisão deve ser baseada em regras que possam ser reproduzidas em casos semelhantes, garantindo assim equidade e segurança jurídica (Lopes; Ciriáco, 2021, p. 272).

A consistência, por sua vez, é derivada “da obrigação dos juízes de não infringir o Direito vigente e, por outro, da obrigação de se ajustar à realidade em termos de prova” (Atienza, 2014, p. 146). Relaciona-se com a não contradição (Soliano, 2017, p. 69).

A decisão é coerente “se pode ser subsumida sob uma série de princípios gerais ou de valores que, por sua vez, sejam aceitáveis, no sentido de que configurem – quando tomados conjuntamente – uma forma de vida satisfatória” (Atienza, 2014, p. 146). Argemiro Martins, Cláudia Roesler e Ricardo de Jesus identificam a preocupação de MacCormick com a legitimidade do argumento empregado nas decisões em um sentido substancialista, em razão da necessidade de estar sintonizada a princípios aceitos pela comunidade (2011, p. 218). Eles apontam que MacCormick faz uma distinção entre coerência e consistência, interpretando a consistência como sendo satisfeita pela não contradição, enquanto a coerência refere-se à compatibilidade de valores entre regras justificáveis em vista de um princípio comum (2011, p. 215).

Pode-se concluir, portanto, que a universalidade requer que as regras sejam justas e aplicáveis a todos, a consistência garante que as leis não contenham contradições, e a coerência assegura que as leis façam sentido como um todo e estejam alinhadas com os princípios gerais ou de valores do sistema. Além disso, a “decisão – de acordo com MacCormick – precisa ter sentido com relação não apenas ao sistema, mas também ao mundo” (Atienza, 2014, p. 153), ou seja, deve estar preocupada com as consequências produzidas.

Quanto ao último elemento, consequencialista, Claudia Roesler e Gabriel Rubinger-Betti (2017, p. 135/146), a partir da leitura de MacCormick, apontam que pode ser conceituado “como a escolha da consequência jurídica mais adequada em face dos valores que a área do direito na qual o caso se insere considera relevantes”.

Segundo Teresinha Inês Teles Pies,

Os requisitos da consistência e da coerência criam uma moldura sem a qual os argumentos consequencialistas não podem preponderar. Obviamente, se uma dada interpretação da lei se contrapõe a alguma regra, valor ou princípio moral/jurídico do sistema, não é o caso de se legitimá-la, ainda que seja favorável, no que diz respeito aos fins visados pela lei ou aos efeitos da decisão na pacificação de matérias controversas (2020, p. 63).

### 3 RESULTADOS E DISCUSSÃO

#### 3.1 ANÁLISE DOS ARGUMENTOS INVOCADOS AÇÃO DIREITA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 7.013

##### 3.1.1 Síntese processual

Na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7013 requereu-se a declaração de inconstitucionalidade da retirada dos indicadores<sup>4</sup> de feminicídio e mortes causadas por agentes de segurança pública do Plano Nacional de Segurança e Defesa Social (art. 1º, *caput*, e anexo do Decreto nº 10.822/2021). Alegou-se que o referido plano omitiu-se em relação ao monitoramento dos quantitativos e taxas de feminicídios e de mortes causadas por agentes de segurança pública – que eram previstos na disciplina anterior da matéria (Lei n. 13.675/2018). Argumentou-se que a retirada dos referidos indicadores viola os direitos fundamentais à vida, à segurança pública e o princípio da dignidade da pessoa humana, além de representar retrocesso social em matéria de segurança e desrespeitar os princípios administrativos da eficiência e da motivação.

Por maioria, o Supremo Tribunal Federal, julgou procedente a ação direta de inconstitucionalidade para que seja suprida a omissão e determinou o restabelecimento, no Plano Nacional de Segurança Pública e Defesa Social, de disciplina objetiva e expressa quanto aos objetivos, metas<sup>5</sup>, programas e indicadores de acompanhamento de feminicídios e de mortes decorrentes da intervenção de agentes de segurança pública prevista no Decreto presidencial n. 9.630/2018 (Plano Nacional de Segurança Pública e Defesa Social 2018 a 2028), a ser cumprido no prazo máximo de 120 dias

4360

##### 3.1.2 – Aplicação do *layout* de Stephen Toulmin

A Ministra Carmen Lúcia, relatora do acórdão, apresentou voto que fora acompanhado por outros 8 (oito) ministros: Alexandre de Moraes, Edson Fachin, Dias Toffoli, Gilmar Mendes, Luiz Fux, Rosa Weber, Luís Roberto Barroso. Preliminarmente,

---

<sup>4</sup> Para Leandro Oliveira “Na gestão pública, os indicadores são instrumentos que contribuem para identificar e medir aspectos relacionados a um determinado fenômeno decorrente da ação ou da omissão do Estado. Sua principal finalidade é traduzir, de forma mensurável, um aspecto da realidade dada ou construída, de maneira a tornar operacional a sua observação e avaliação. (2021, p. 8)

<sup>5</sup> “A meta é uma expressão numérica que representa o estado futuro de desempenho desejado” (Bahia, 2021, p 22). Conforme o parágrafo único do art. 4º do Decreto nº 10.822, de 28 de setembro de 2021, “as metas devem ser específicas, mensuráveis, alcançáveis, relevantes e ter prazos determinados”.



o voto foi no sentido de conhecer da demanda como ação direta de inconstitucionalidade por omissão. No mérito, argumentou-se que o direito à vida e à segurança pública decorrem do princípio da dignidade humana e que o Plano Nacional de Segurança Pública e Defesa Social representou “retrocesso social em matéria de direitos fundamentais, notadamente aos direitos à vida e à segurança pública, incorrendo, também, em proteção deficiente quanto a esses direitos” ao agregar o feminicídio e as mortes decorrentes de intervenções de segurança pública ao grupo “mortes violentas” e também em razão da ausência estabelecimento de meta, indicador ou ação estratégica<sup>6</sup> direcionada à redução das mortes decorrentes de intervenções de segurança pública.

**Ministra Carmen Lúcia:**

<b>Elemento de Toulmin</b>	<b>Descrição</b>
<b>Reivindicação (Claim)</b>	O Decreto n. 10.822/2021 é, em parte, inconstitucional por omissão.
<b>Dados (Data)</b>	O Decreto n. 10.822/2021 exclui medidas específicas para acompanhamento e redução de feminicídios e mortes por intervenções de segurança pública presentes no Decreto n. 9.630/2018.
<b>Garantia (Warrant)</b>	<p>“Do cotejo entre o Plano Nacional de Segurança Pública e Defesa Social atual e o precedente, constata-se que a substituição do PNSP, por força do Decreto presidencial n. 10.822/2021, ao anterior representa, em parte, retrocesso social em matéria de direitos fundamentais, notadamente aos direitos à vida e à segurança pública, incorrendo, também, em proteção deficiente quanto a esses direitos.”</p> <p>“A ausência, no PNSP II, de meta, indicador ou ação estratégica direcionada à redução das mortes decorrentes de intervenções de segurança pública contraria a Constituição, porque o avanço obtido com o plano revogado dava cumprimento aos objetivos constitucionais do</p>

<sup>6</sup> Conforme o art. 3º, e seu parágrafo único, do Decreto nº 10.822, de 28 de setembro de 2021, as ações estratégicas são instrumentos destinados à consecução das metas do Plano Nacional de Segurança Pública e Defesa Social 2021-2030 e para sua elaboração devem ser observados a existência de evidências e os parâmetros metodológicos reconhecidos.

Elemento de Toulmin	Descrição
	<p>Estado brasileiro e acentuava fatores para ação estratégica específica sobre estas gravíssimas questões.”</p> <p>“Quanto ao pedido de reinclusão dos indicadores de feminicídio e mortes decorrentes da intervenção de agentes de segurança pública, da argumentação presente na petição inicial, tem-se que essa demanda deve ser compreendida como pedido de inclusão desses índices, especialmente porque a omissão desses dados no PNSP incorre em ofensa ao princípio da proibição de proteção deficiente.”</p>
Apoio (Backing)	<p>A exclusão de medidas específicas impede a classificação e atendimento eficaz desses casos, dificultando a implementação de políticas públicas eficientes.</p> <p>“A inação estatal no combate ao feminicídio põe o Poder Público em patamar equivalente, na conclusão dos delitos, ao do agente da violência.”</p> <p>“O descompromisso e a ineficiência estatal na apuração e responsabilização pela desproporcionalidade nas intervenções dos agentes de segurança pública levou à condenação do Brasil pela Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso Favela Nova Brasília versus Brasil.”</p> <p>“a Corte Interamericana de Direitos Humanos assentou a necessidade de se coletar e disponibilizar dados sobre a violência policial para o embasamento e adoção de políticas públicas destinadas ao enfrentamento da letalidade policial”.</p>
Qualificadores (Qualifier)	<p>Não foram identificados.</p>
Refutação (Rebuttal)	<p>“O argumento de que o Plano Nacional de Segurança Pública e Defesa Social atual expressamente prevê a revisão para o próximo ciclo, com possível inclusão de metas e indicadores específicos para feminicídio e mortes decorrentes de intervenções de agentes de segurança pública,</p>

Elemento de Toulmin	Descrição
	não afasta a urgência do alegado e defendido pelo autor.”

O Ministro André Mendonça, condutor do voto vencido, no qual foi acompanhado pelo Ministro Nunes Marques, preliminarmente votou pelo não conhecimento da ação direta de inconstitucionalidade por não vislumbrar ofensa direta a norma constitucional. No mérito, votou pela improcedência do pedido por não reconhecer o alegado retrocesso social e também em razão da excepcionalidade do controle judicial sobre políticas públicas.

#### Ministro André Mendonça:

Elemento de Toulmin	Descrição
Reivindicação (Claim)	Não há violação constitucional no Decreto nº 10.822, de 28 de setembro de 2021.
Dados (Data)	O Decreto nº 10.822 não promoveu a “retirada dos indicadores de feminicídios e mortes causadas por agentes de segurança pública do Plano Nacional de Segurança Pública e Defesa Social”. [...] “o Plano Nacional de Segurança Pública e Defesa Social 2018-2028, instituído pelo Decreto nº 9.630, de 2018, tinha apenas um único indicador - o percentual de redução anual de mortes violentas, a ser apurado semestralmente -, para aferir a realização do objetivo de “[r]educir os homicídios e outros crimes violentos letais”, fixando-se como meta a ser alcançada a redução anual de mortes violentas no percentual de 3,5%, em função dos dados de 2017, durante o período de 2018 até 2022.”
Garantia (Warrant)	O Decreto nº 10.822/2021 não representa um retrocesso social, pois os indicadores de feminicídios e mortes causadas por agentes de segurança pública não constavam no Decreto n. 9.630/2018. Não há “cenário de retrocesso em relação à situação pretérita, a qual se afigurava, de acordo com a manifestação dos órgãos responsáveis pelo controle interno e externo da Administração Pública federal, como

Elemento de Toulmin	Descrição
	<p>nitidamente inadequada”.</p> <p>Parágrafo único do art. 193 da Constituição Federal: O Estado exercerá a função de planejamento das políticas sociais, assegurada, na forma da lei, a participação da sociedade nos processos de formulação, de monitoramento, de controle e de avaliação dessas políticas.</p>
<p><b>Apoio (Backing)</b></p>	<p>[...] “as políticas públicas estão sujeitas a um processo de concretização. Por força de tal contingência, penso que não seria razoável exigir, de modo cogente, independentemente do exame das peculiaridades apresentadas na situação concreta, a inserção automática, de modo instantâneo, de índices e metas inegavelmente perseguidos, mas que tiveram sua fixação pormenorizada postergada para momento futuro, em razão da necessidade de promoção das condições técnicas necessárias à sua efetiva implementação.”</p> <p>Menção ao princípio da realidade e à força normativa dos fatos.</p> <p>[...] “o reconhecimento quanto à obrigatoriedade de concretização do dever estatal de coibir efetiva e eficazmente toda a forma de violência, especialmente aquela perpetrada em desfavor de grupos socialmente vulneráveis - sem que se reconheça qualquer margem de discricionariedade ao gestor quanto à necessidade de dar efetivo cumprimento a este mandamento -, não enseja, automaticamente, o reconhecimento de que tal dever pode ser adimplido de forma instantânea, por imposição heterônoma”.</p> <p>“o controle judicial em matéria de políticas públicas deve observar o princípio democrático e estar atento à doutrina das denominadas capacidades institucionais”.</p> <p>“pontua-se desde os primeiros precedentes deste Supremo Tribunal Federal, em matéria de políticas públicas, que a sua sindicabilidade “não se inclui, ordinariamente, no âmbito das funções institucionais do Poder Judiciário - e nas desta Suprema Corte, em especial” (ADPF nº 45-MC/DF, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, j. 29/04/2004, p.</p>

Elemento de Toulmin	Descrição
	<p>04/05/2004)”.            “Ainda em relação ao tema, cumpre mencionar a doutrina da autocontenção, especialmente com os contornos propostos por Tushnet, como bem explicita o eminente Ministro Dias Toffoli em manifestação acadêmica.”            [...] “quanto maior o hiato deixado pelo constituinte ao legislador ordinário, menor a margem de controle do fiscal constitucional. Maior é a necessidade de autocontenção judicial e deferência à vontade majoritária, levada a cabo pelo legislador.”</p>
Qualificadores (Qualifier)	Não foram identificados.
Refutação (Rebuttal)	Não foram identificados.

O que se observa é que os argumentos dos Ministros, à luz do *layout* de Toulmin, podem ser considerados válidos, pois são amparados em apoio, garantia, dados e conclusão.

4365

No voto da Ministra Carmen Lúcia não há qualificadores e no voto do Ministro André Mendonça não há qualificadores e refutação. Por serem acidentais, a ausência dos referidos elementos não invalidam os argumentos da decisão.

Entretanto, a refutação serviria para introduzir novos elementos na discussão, o que poderia levar a uma melhor compreensão do problema. Para Fernando Pontes, a refutação é um importante elemento para interpretação correta do que é um argumento capaz de infirmar uma decisão judicial, conforme o art. 489, parágrafo 1º, IV, do CPC (2017, p. 69).

Quanto aos qualificadores, Duílio Lima Rocha (2015, p. 101) defende que decisões judiciais, por possuírem força normativa, não agregam o elemento qualificador.

### 3.1.3 Aplicação dos argumentos e requisitos de Neil MacCormick

#### 3.1.3.1 Ministra Carmen Lúcia

##### 3.1.3.1.1 Argumento linguístico

Os direitos à vida e à segurança pública são assegurados pelo *caput* do art. 5º e pelo art. 144 da Constituição da República.

### 3.1.3.1.2 Argumentos sistêmicos

Os direitos à vida e à segurança pública decorrem diretamente do princípio da dignidade da pessoa humana (inciso III do art. 1º da Constituição).

Na Constituição, a segurança pública deve ser tratada como um serviço público que precisa ser disponibilizado de forma igualitária para todos.

O princípio da proibição de retrocesso social, no direito constitucional moderno, impede que se volte atrás em conquistas importantes, especialmente aquelas relacionadas aos direitos humanos.

O princípio da proibição de proteção deficiente tem sido utilizado pelo Supremo Tribunal Federal como fundamento para conferir interpretação normativa apta a possibilitar a efetivação de direitos fundamentais insuficientemente protegidos.

Ao incluir o feminicídio e mortes causadas por ações de segurança pública na categoria "mortes violentas", o PNSP II dificulta a identificação e o combate a dois dos principais problemas da sociedade brasileira.

Classificar o feminicídio como "mortes violentas" e estabelecer metas para reduzir "mortes violentas de mulheres" no Plano Nacional de Segurança Pública e Defesa Social representa um retrocesso em relação aos avanços no combate à violência doméstica e outras formas de violência contra mulheres, pois ignora as características específicas da violência de gênero, especialmente nos casos de feminicídio.

A demanda por reinclusão dos indicadores de feminicídio e mortes decorrentes da intervenção de agentes de segurança pública deve ser compreendida como pedido de inclusão desses índices, especialmente porque a omissão desses dados no PNSP incorre em ofensa ao princípio da proibição de proteção deficiente.

Assim, o voto destaca o papel das políticas públicas no enfrentamento do feminicídio e a necessidade de estruturar bases de dados e classificações policiais. Além disso, ao discutir o papel do Estado no planejamento de políticas sociais, a Ministra aplica argumento sistêmico por ressaltar a inter-relação entre diferentes partes do sistema jurídico e administrativo.

### 3.1.3.1.3 Argumentos teleológicos

O voto expressa um argumento teleológico ao enfatizar o objetivo das leis relacionadas à segurança pública e à prevenção do feminicídio, considerando as ações do

Estado guiadas por valores como a proteção das mulheres e a prevenção da violência.

A Ministra também se baseia em princípios deontológicos ao discutir a proteção de grupos vulneráveis e a implementação de políticas públicas adequadas, aplicando princípios éticos para determinar a interpretação adequada em uma situação específica.

#### **3.1.3.1.4 Requisitos da Universalidade, Consistência, Coerência e Justificação Consequencialista**

A primeira incoerência identificada no acórdão reside no fato da ação direta de inconstitucionalidade ter sido conhecida, de ofício, como ação direta de inconstitucionalidade por omissão sem a existência de norma constitucional que prescreva as medidas a cargo do Poder Público. Nesse ponto, a decisão se mostrou incoerente, pois vai de encontro ao que fora anteriormente decidido plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão nº 37, em que firmou a seguinte compreensão: “A ação direta de inconstitucionalidade por omissão só pode ser proposta para buscar a efetividade de norma constitucional que prescreva as medidas a cargo do Poder Público para viabilizá-la, nos termos do disposto no art. 103, § 2º, da Constituição Federal”.

4367

Além disso, pode-se inferir a existência de uma segunda incoerência de caráter preliminar em razão do Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5417, relatada pela Ministra Carmen Lúcia, ter reiterado a compreensão de que os “atos normativos infraconstitucionais de natureza regulamentar não se submetem a controle concentrado de constitucionalidade por caracterizar-se ofensa reflexa à Constituição da República”. O Decreto n. 10.822/2021 tem natureza regulamento e fora instituído para atender ao disposto no art. 22<sup>7</sup> da Lei nº 13.675.

Quanto aos argumentos constantes do mérito:

---

<sup>7</sup> Art. 22. A União instituirá Plano Nacional de Segurança Pública e Defesa Social, destinado a articular as ações do poder público, com a finalidade de: I - promover a melhora da qualidade da gestão das políticas sobre segurança pública e defesa social; II - contribuir para a organização dos Conselhos de Segurança Pública e Defesa Social; III - assegurar a produção de conhecimento no tema, a definição de metas e a avaliação dos resultados das políticas de segurança pública e defesa social; IV - priorizar ações preventivas e fiscalizatórias de segurança interna nas divisas, fronteiras, portos e aeroportos.

Requisitos de	Descrição
<b>MacCormick</b>	
<b>Universalidade</b>	O voto aplica princípios universalmente aceitos no ordenamento jurídico brasileiro, como os direitos fundamentais à vida e à segurança pública, os quais, segundo a ministra, decorrem do princípio da dignidade da pessoa humana <sup>8</sup> ; bem como o princípio da vedação ao retrocesso social e da proibição da proteção deficiente.
<b>Consistência</b>	O voto possui inconsistência, pois, mesmo reconhecendo a ausência de indicadores específicos para acompanhamento de feminicídios e mortes decorrentes da intervenção de agentes de segurança no Decreto n. 9.630/2018, apresenta extenso fundamento sobre a proibição ao retrocesso social. O voto aponta que “somente com a elaboração de objetivos, metas e ações estratégicas específicas sobre esses temas – como posto no primeiro plano elaborado - se daria cumprimento integral à definição de políticas públicas voltadas à implementação daqueles objetivos” e ao final determina também a inserção de indicadores.
<b>Coerência</b>	O voto possui incoerência, pois o direito à vida e à segurança pública não são bem definidos na decisão e são indiscriminadamente relacionados à vedação ao retrocesso social. Entretanto, “o princípio da vedação ao retrocesso social está sendo aplicado pelos julgadores em todos os níveis, como uma forma de preservação dos direitos fundamentais sociais” (Jobim; Cláudio, 2021) e o direito à vida não é um direito social <sup>9</sup> .
<b>Justificação Consequencialista</b>	Considera as consequências negativas do Decreto n. 10.822/2021 para a proteção dos direitos à vida e à segurança, especialmente em relação à violência de gênero e atuação de agentes de segurança pública.

### 3.1.3.2 Ministro André Mendonça

#### 3.1.3.2.1 Argumento linguístico

O controle de legalidade é prejudicial ao escrutínio de constitucionalidade dos atos de normatividade secundária.

<sup>8</sup> Conforme leciona Luis Roberto Barroso, “No Brasil, como regra geral, a invocação da dignidade humana pela jurisprudência tem se dado como mero reforço argumentativo de algum outro fundamento ou como ornamento retórico” (2010, p. 30). É o que se observa do caso em enfoque, em que a menção ao princípio da dignidade da pessoa humana fora utilizado somente para dar apoio ao argumento.

<sup>9</sup> Segundo o art. 6º da Constituição Federal: São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.



O parágrafo único do art. 193 do Texto Constitucional estabelece que “[o] Estado exercerá a função de planejamento das políticas sociais, assegurada, na forma da lei, a participação da sociedade nos processos de formulação, de monitoramento, de controle e de avaliação dessas políticas”.

### **3.1.3.2 Argumentos sistêmicos**

O cumprimento integral das política pública, por mais relevante e fundamental que seja, não pode ser exigido de forma imediata, negligenciando-se as inafastáveis contingências de ordem prática, impostas pela realidade, inerentes ao processo de concretização de qualquer plano de ação governamental.

A “doutrina da aproximação” preconiza postura de autocontenção judicial nos casos em que se constatar a adoção de medidas concretas pela autoridade governamental competente para superar o estado de inconstitucionalidade eventualmente verificado em relação a direitos de complexa concretização.

O controle judicial em matéria de políticas públicas deve observar o princípio democrático e estar atento à doutrina das denominadas capacidades institucionais.

Assim, os argumentos sistêmicos são evidenciados quando o Ministro considera o sistema jurídico como um todo para fundamentar sua decisão. Ele aborda a coerência e a integridade do sistema jurídico, fazendo referência a outros casos, leis e princípios que formam o corpo do direito brasileiro. Por exemplo, ele menciona precedentes e decisões anteriores do Supremo Tribunal Federal, indicando uma preocupação com a harmonização e a consistência dentro do sistema jurídico.

### **3.1.3.3 Argumentos teleológicos**

O voto contém argumentos teleológicos/deontológicos, principalmente quando o Ministro Mendonça aborda os objetivos e propósitos das leis e políticas públicas em questão e ao dar atenção à informação da Presidência da República de que “o não estabelecimento de metas/indicadores específicos sobre feminicídios e mortes decorrentes por intervenção do Estado, se deu tão somente pelo fato de que, até o presente momento, os dados necessários não estão consolidados e padronizados em âmbito nacional”.

### 3.1.3.2.4 Requisitos da Universalidade, Consistência, Coerência e Justificação Consequencialista

Elemento de MacCormick	Descrição
<b>Universalidade</b>	<p>O voto faz referência a diversas decisões do Supremo Tribunal Federal em que aplicam princípios e conceitos aceitos no ordenamento jurídico brasileiro, tais como: a noção de <i>processo</i> inerente às políticas públicas, previsto no parágrafo único do art. 193 da Constituição Federal; princípio da realidade ou força normativa dos fatos; doutrina da aproximação; doutrina da autocontenção; excepcionalidade do controle judicial em matéria de políticas públicas que deve observar o princípio democrático e as capacidades institucionais. A menção de princípios como a noção de processo inerente às políticas públicas, o princípio da realidade ou força normativa dos fatos, a doutrina da aproximação e da autocontenção, assim como a discussão sobre a excepcionalidade do controle judicial em matéria de políticas públicas, estão todos focados na compreensão do sistema jurídico como um todo.</p>
<b>Consistência</b>	<p>O voto é consistente com a jurisprudência do STF e com a Constitucional Federal. Além disso, os princípios e conceitos apresentados se relacionam e se complementam para a conclusão de que o controle judicial em matéria de políticas públicas deve ser realizado de modo excepcional.</p> <p>O voto também se mostra consistente (não contraditório) ao apontar que “não há como retroceder a ponto que jamais se alcançou”.</p>
<b>Coerência</b>	<p>O voto é coerente com “princípios e valores constitucionais caros ao nosso sistema, como o princípio da separação dos poderes e do Estado Democrático de Direito (art. 1º da CF/88), que privilegiam,</p>

<b>Elemento de MacCormick</b>	<b>Descrição</b>
	a priori, as opções legitimamente chanceladas pelo voto popular na definição e implementação de políticas públicas” (ADPF nº 635-MC/RJ, Tribunal Pleno, Rel. Min. Edson Fachin, j. 18/08/2020, p. 02/06/2020).
<b>Justificação Consequencialista</b>	O voto considerada as consequências práticas e sociais da decisão ao dar peso à informação da Presidência da República de que “o não estabelecimento de metas/indicadores específicos sobre feminicídios e mortes decorrentes por intervenção do Estado, se deu tão somente pelo fato de que, até o presente momento, os dados necessários não estão consolidados e padronizados em âmbito nacional”.

A partir dos argumentos apresentados pela Ministra Carmen Lúcia e pelo Ministro Andre Mendonça, observa-se que os votos cumprem o requisito da universalidade. Os dois votos são ancorados em princípios que são amplamente aceitos no ordenamento jurídico brasileiro e possuem aptidão de aplicações futuras.

Não foram identificadas inconsistências no voto do Ministro Andre Mendonça, que fez a análise das decisões já proferidas pela corte para concluir que o controle judicial em matéria de políticas públicas deve ser realizado de modo excepcional. Além disso, como argumento central, apontou que “não há como retroceder a ponto que jamais se alcançou”. Por outro lado, o voto da Ministra Carmen Lúcia possui uma inconsistência ao apresentar lições sobre a proibição ao retrocesso social e determinar a inserção de indicadores de feminicídios e mortes causadas por agentes de segurança pública no Plano Nacional de Segurança Pública e Defesa Social, pois os referidos indicadores não constaram no plano anterior.

Em relação ao terceiro elemento, pode-se afirmar que o voto da Ministra Carmen Lúcia apresenta uma incoerência ao relacionar o direito à vida com a vedação ao retrocesso social. Nesse ponto, o voto não estaria de acordo com os princípios e demais normas existentes no ordenamento jurídico. Por sua vez, não se identificou, no voto do Ministro Andre Mendonça, incoerência em relação ao ordenamento jurídico brasileiro.

Neste ponto, cumpre esclarecer que não se pretende concluir ou aferir se a decisão da Ministra Carmen Lúcia é ou não acertada, pois “as decisões judiciais não seguem formas-padrões, seja de um silogismo normativo ou um outro modelo que diga que se deve estruturar em tantas premissas e tantas conclusões, ou que as premissas precisam abranger esses e aqueles aspectos” (Jorge Neto, 2016, p. 204).

Por fim, observa-se que os dois votos apresentam argumentos no sentido de avaliar as consequências da decisão para a sociedade de modo geral. A Ministra Carmen Lúcia, ancorada no almento da violência de gênero e na letalidade policial, avaliou as consequências negativas do Decreto n. 10.822/2021 para a proteção dos direitos à vida e à segurança. Por outro lado, o Ministro André Mendonça considerou as implicações práticas e sociais da decisão, enfatizando a importância das informações fornecidas pela Presidência da República, sendo certo que a falta de dados confiáveis pode levar a políticas públicas mal elaboradas e ao uso ineficaz dos recursos públicos.

#### 4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A complexidade dos problemas sociais atuais exige do Direito uma postura crítica e reflexiva que vá além das abordagens tradicionais. As teorias de Toulmin e MacCormick oferecem ferramentas essenciais para entender e aperfeiçoar o raciocínio jurídico nas decisões judiciais, particularmente em situações relacionadas à proteção de direitos fundamentais e implementação de políticas públicas.

No caso analisado, os argumentos dos Ministros na decisão do STF na ADI nº 7.013 podem ser considerados válidos à luz do *layout* de Toulmin, pois são amparados em apoio, garantia, dados e conclusão, sendo certo que a ausência dos elementos qualificadores e de refutação não invalidam os argumentos da decisão.

Além disso, conforme os requisitos de MacCormick, os votos dos ministros na decisão do STF referente à ADI nº 7.013 atendem ao critério de universalidade, e não foi identificada inconsistência ou incoerência no voto do Ministro André Mendonça. Por outro lado, o voto da Ministra Carmen Lúcia possui uma inconsistência e uma incoerência ao abordar a proibição de retrocesso social e de relacioná-lo com o direito à vida.

Conclui-se que o Direito, enquanto ciência e prática, deve incorporar metodologias que permitam uma análise crítica das decisões judiciais, especialmente quando estas envolvem a estruturação de políticas públicas vitais para a efetivação dos direitos

fundamentais.

O presente artigo contribui para o debate jurídico, ao oferecer um olhar focado na aplicação de teorias argumentativas em decisões judiciais de grande impacto social, reforçando a importância da fundamentação robusta e da coerência argumentativa.

## REFERÊNCIAS

ATIENZA, Manuel. **As Razões do Direito - Teoria da Argumentação Jurídica**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense: Grupo GEN, 2014. E-book. ISBN 978-85-309-5571-7. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-5571-7/>. Acesso em: 20 set. 2023.

BARROSO, Luís Roberto, **A Dignidade da Pessoa Humana no Direito Constitucional Contemporâneo: Natureza Jurídica, Conteúdos Mínimos e Critérios de Aplicação**. Versão provisória para debate público. Mimeografado, dezembro de 2010. Disponível em: [https://luisrobertobarroso.com.br/wpcontent/uploads/2016/06/Dignidade\\_texto-base\\_11dez2010.pdf](https://luisrobertobarroso.com.br/wpcontent/uploads/2016/06/Dignidade_texto-base_11dez2010.pdf) Acesso em: 25 out. 2023.

BEZERRA NETO, Bianor Arruda. **Teorias da argumentação: justificação da decisão judicial**. Direito federal: revista da Ajufe, São Paulo, v. 31, n. 97, p. 55-79, jan./jun. 2019. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/134407>. Acesso em: 11 nov. 2023.

BAHIA, Leandro Oliveira. **Guia referencial para construção e análise de indicadores**. Brasília: Enap, 2021. <https://repositorio.enap.gov.br/bitstream/1/6154/1/GR%20Construindo%20e%20Analisando%20Indicadores%20-%20Final.pdf> Acesso em: 25 out. 2023.

DIAS, Eduardo Rocha, **A SENTENÇA: UM SILOGISMO?** Revista de Processo | vol. 72/1993 | p. 163 - 175 | Out - Dez / 1993 | DTR\1993\495

JOBIM, Marco Félix; TESSARI, Cláudio. **O princípio da vedação ao retrocesso social e a denominada jurisprudência da crise: uma mudança de paradigma?** Revista de Direito Constitucional e Internacional. vol. 125. ano 29. p. 91-110. São Paulo: Ed. RT, maio/jun. 2021. Disponível em: <http://revistadostribunais.com.br/maf/app/document?stid=st-rl& marg=DTR-2021-8753>. Acesso em: 05 out. 2023.

JORGE NETO, Nagibe de Melo. **A Decisão Judicial como Ato Argumentativo-Pragmático**. – Tese (doutorado) – Universidade Federal do Ceará, Fortaleza: 2016.

LOPES, Ana Maria D'Ávila; BENÍCIO, Márcio . **Análise da decisão judicial sobre a 'briga de galhos' a partir da teoria de MacCormick**. Revista Brasileira de Direito Animal, v. 10, p. 37-58, 2015.

LOPES, Ana Maria D'Ávila; CIRÍACO, Patrícia K. de Deus. **O fim da hierarquia supralegal dos tratados internacionais: análise da ADI n.O 5.543/2020-DF: à luz da teoria argumentativa de Neil Maccormick**. Revista de Direito Internacional, Brasília, v. 18, n. 2,

p. 262-278, 2021.

LOUREIRO, Ythalo Frota. **O Modelo Toulmin de Argumentação e o Julgamento pelo Tribunal do Júri.** Revista Acadêmica [recurso eletrônico/físico]. Escola Superior do Ministério Público do Ceará – Ano 13, nº1 (Jan./Jul. 2021) - Fortaleza: PGJ/ESMP/CE, 2021, p. 115-134.

MACCORMICK, Neil. **Argumentación e Interpretación en el Derecho.** DOXA, Cuadernos de Filosofía del Derecho, Alciantes, 33. p. 65-78. 2010. Disponível em: [https://rua.ua.es/dspace/bitstream/10045/32593/1/Doxa\\_33\\_04.pdf](https://rua.ua.es/dspace/bitstream/10045/32593/1/Doxa_33_04.pdf) Acesso em: 19 set. 2023.

\_\_\_\_\_. **Retórica e o Estado de Direito.** Trad. Conrado Hübner Mendes e Marcos Paulo Veríssimo. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008.

MARTINS, Argemiro Cardoso Moreira; ROESLER, Claudia Rosane; JESUS, Ricardo Antonio Rezende de. **A noção de coerência na teoria da argumentação jurídica de Neil MacCormick: caracterização, limitações, possibilidades.** Revista Novos Estudos Jurídicos, v. 16, n. 2, mai./ago. 2011. Disponível em: <http://siaiwebo6.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/3281> Acesso em: 11 nov. 2023.

PIRES, Teresinha Inês Teles. **A teoria da argumentação jurídica de Neil MacCormick: Dimensão normativa, raciocínio prático e justificação das decisões jurídicas.** Revista do Direito Público, Londrina, v. 15, n. 2, p. 49-70, ago. 2020. DOI: 10.5433/24157-108104-1.2020v15n2p. 49. ISSN: 1980-511X

4374

PONTES, Fernando Demetrio de Sousa. **FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS E INTERPRETAÇÃO JURÍDICA:** Estudo comparativo entre as contribuições da hermenêutica filosófica de Gadamer e do Modelo Toulmin de argumentação racional. 2017. 120 f. Dissertação (mestrado). Universidade Federal do Ceará, Faculdade de Direito, Programa de PósGraduação em Direito, Fortaleza, 2017.

ROCHA, Duílio Lima. **Fundamentação judicial e o modelo Toulmin de argumentação: uma análise da fundamentação no novo código de processo civil brasileiro.** 2015. 131 f. Dissertação (Mestrado em Direito) Faculdade de Direito, Universidade Federal do Ceará, Programa de Pós-Graduação em Direito, Fortaleza, 2015.

RUBINGER-BETTI, Gabriel; ROESLER, Claudia. **As limitações e possibilidades dos critérios avaliativos propostos por Neil MacCormick para a argumentação jurídica.** Revista de Direitos e Garantias Fundamentais, v. 18, n. 1, p. 133-164, 2017.

SOLIANO, Vitor. **Jurisdição constitucional e decisão judicial: controle através da argumentação jurídica? Um diálogo entre Neil MacCormick e Robert Alexy.** Revista do Instituto de Hermenêutica Jurídica – RIHJ, Belo Horizonte, ano 15, n. 21, p. 59-83, jan./jun. 2017

TOULMIN, Stephen Edelston. **Os usos do argumento, trad. Reinaldo Guarany.** 2a. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2006.